



Diário Oficial

Município de Vera Cruz - SP

ANO II - EDIÇÃO Nº 282

quinta-feira, 22 de agosto de 2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ

LICITAÇÃO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Edital nº 047/2019

Pregão Presencial nº 014/2019

Processo Licitatório nº 023/2019

Impugnante: Air Liquide Brasil Ltda

DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital nº 047/2019, interposto pela empresa Air Liquide Brasil Ltda.

A impugnação é tempestiva, devidamente protocolada na data de 21/08/2019 sob nº 2678/19.

Em síntese, aduz, a impugnante, que, para viabilizar maior competitividade, a presente licitação não deve ser restringida à participação de empresas ME/EPP, não aplicando-se o artigo 48, I, da Lei Complementar 123/06, mas sim as exceções previstas no artigo 49 da mesma lei.

Ao final, requer, de forma genérica, que sejam retificados os assuntos impugnados.

Este é o relatório.

DOS FUNDAMENTOS

Em que pesem as argumentações trazidas pelo nobre representante da impugnante, estas não devem prosperar.

Primeiramente, a impugnante deveria ter realizado pedido certo e determinado ao final de sua petição, contudo optou por generalizá-lo. Todavia, em consonância com o princípio primazia da resolução do mérito, a referida impugnação será apreciada.

O edital segue a Lei Complementar nº 123/06 e está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) ao estabelecer licitação exclusiva às ME/EPP no caso de licitações até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

5707.989.14-1. RELATOR CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES. SESSÃO DE 04/02/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 11/02/2015. COM TRÂNSITO EM JULGADO: "(...) Com o advento da Lei Complementar nº. 147, de 07/08/14,



tornou-se obrigatório para a administração pública, quando da realização de licitações para contratações de valor estimado em até R\$ 80.000,00, independente da modalidade utilizada, somente autorizar a participação de microempresas ou de empresas de pequeno porte. No caso, a Prefeitura admite a falha, relatando que, “por um lapso, não observou as novas disposições e regras que estabeleceram normas gerais de tratamento diferenciado a ser dispensado às ME’s e EPP’s...”. Por esses motivos, e tendo em vista as manifestações do Ministério Público e de SDG, encurto razões e voto pela procedência da Representação, devendo o edital do pregão presencial nº. 194/14 ser retificado para os fins de atender às disposições do inciso I, do artigo 48, da Lei Complementar nº. 147/2014, com consequente reabertura de prazo para formulação de propostas, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02 c/c com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº. 8.666/93.(...)”.

Ainda que haja exceções previstas em lei, evidente que estas deverão ser aplicadas em excepcionalidades devidamente justificadas, não devendo ser aplicadas no episódio em tela.

Ressalta-se que não há norma municipal que delimite o que seriam “empresas sediadas local ou regionalmente”, previsão do artigo 49, II, da LC 123/06, acarretando em maior subjetividade na sua interpretação.

Entretanto, a Diretoria de Compras e Patrimônio obteve cotação de preços de empresas localizadas nas proximidades do município, sendo aptas a participar do certame.

Desta forma, o Edital cumpre a legislação bem como o entendimento da Corte de Contas paulista.

DA DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos acima descritos, julgo pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo integralmente o edital.

Desta forma, encaminho os autos à Procuradoria Jurídica para parecer e, após, para a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal para julgamento definitivo.

Vera Cruz, 22 de agosto de 2019.

José Honório de Oliveira Filho
Pregoeiro

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

No uso das atribuições a mim conferidas, acompanho a decisão do Pregoeiro, consubstanciada com o parecer jurídico, para julgar pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação interposta pela empresa Air Liquide Brasil Ltda referente ao Edital nº 047/2019.

Vera Cruz, 22 de agosto de 2019.

Renata Zompero Dias Devito
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ

EXTRATO DE CONTRATO

Contratante: Câmara Municipal de Vera Cruz

Contratado: Edna Alcântara Catarina

Objeto: prestação do serviço de faxina no prédio da Câmara Municipal de Vera Cruz/SP, no período de férias da funcionária titular Rute Delazari, sendo duas faxinas semanais, no valor de R\$ 135,00 cada.

Prazo: 19/08/2019 a 30/08/2019 Data da Assinatura: 19/08/2019